

## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ  
SEÇÃO DE ANÁLISE E LICITAÇÕES

ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A)

Pregão Eletrônico: 09/2022  
Processo Administrativo nº. 0002960-60.2021.6.03.8000

TECHCOM TECNOLOGIA E INFORMÁTICA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.399.966/0001-31, estabelecida na rua Coruripe, nº. 239, bairro Nova Granada, Belo Horizonte/MG, CEP. 30.431-300, devidamente representada na forma de seus atos constitutivos, tempestivamente, vem, respeitosamente perante V.Sa., apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO interposto pela empresa MINISTER SERVIÇOS LTDA., o que ora faz nos seguintes termos.

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço, tendo por objeto a contratação de serviços técnicos continuados e especializados, com alocação de postos de serviço para atendimento das demandas de TIC (Tecnologia da Informação e Comunicação) aos usuários do Tribunal Regional eleitoral do Amapá - TRE/AP, em conformidade com as especificações, quantitativos e prazos constantes deste Termo de Referência e seus anexos.

Aberta a Sessão do Pregão Eletrônico, realizado o cadastro das propostas apresentadas, passou-se para a fase de lances, e a empresa MINISTER SERVIÇOS LTDA., foi desclassificada, em razão de a proposta não atender às regras do edital.

Irresignada, a empresa manifestou sua intenção de recurso e posteriormente as razões recursais, alegando, em suma, que sua proposta atenderia às regras editalícias.

No entanto, o recurso manejado pela Recorrente apenas traduz seu manifesto inconformismo com o resultado do certame, não trazendo elementos suficientes à modificação da r. decisão exarada pelo Ilmo. Pregoeiro.

A Recorrente apresentou sua primeira proposta e planilha de custo ajustada ao lance, utilizando a CCT AP 6/2021 do Sindicato das Empresas de Prestação do Estado do Amapá (divergente do edital) como base da proposta, e a CCT AP 55/2021 do SINDPD-AP (utilizada integralmente no edital) apenas como base salarial. O licitante aplicou as duas Convenções Coletivas de Trabalho: (CCT AP 55/2021 - Sindicato dos empregadores em processamento de dados, informática e tecnologia da informação) para extrair a base salarial, e CCT AP 6/2021 para a composição dos benefícios (auxílio-alimentação) e insumos (segurança e medicina do trabalho).

Assim, o Pregoeiro apontou devidamente tal incoerência. Em segunda oportunidade, a empresa Recorrente apresentou a segunda versão da proposta e planilha de custo a CCT indicada no edital, qual seja, a CCT AP 55/2021. Todavia, a planilha continuou com erros nas planilhas de custo: ANALISTA DE SUPORTE OPERACIONAL NÍVEL 3; SUPERVISOR CENTRAL DE SERVIÇOS, no Submódulo 2.3.

Como é possível constatar, uma vez que observados erros nas planilhas de custo, não há como dizer se a Recorrente tem condições de executar o objeto deste Pregão, em conformidade com as normas trabalhistas exigidas pelo edital.

Isso posto, é obrigação da Administração garantir que normas gerais, de qualquer natureza, sejam cumpridas. Conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, salutar é o voto de relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, no Acórdão 614/2008, vejamos:

Como segunda ressalva, entendo não caber à Administração indicar no edital de licitação de serviços os valores dos pisos salariais decorrentes das convenções coletivas. A uma, porque a convenção coletiva tem caráter normativo geral, o que torna redundante tal indicação. A duas, porque podem existir situações em que, em razão das peculiaridades da organização da prestação do serviço, possam ocorrer ao certame empresas oriundas de diferentes bases territoriais e, por conseguinte, submetidas a diferentes convenções coletivas. Nesse caso, podem surgir questionamentos quanto ao piso adotado no edital, ou dificuldades ocasionadas pela necessidade de a Administração especificar no ato convocatório todos os possíveis valores de pisos fixados nas diversas bases territoriais.

Por conseguinte, penso que a melhor solução para assegurar que as normas gerais de proteção ao salário do trabalhador sejam obedecidas consiste formular determinação orientando a Administração a exigir o cumprimento dessas normas, como constou da minuta de acórdão apresentada na sessão de 26/9/2008, a seguir transcrita.

“9.3.3.2. se o modelo de execução indireta de serviços adotado basear-se na alocação de postos de trabalho e se a categoria profissional requerida se encontra amparada por convenção coletiva de trabalho, ou outra norma coletiva aplicável a toda a categoria, determinando o respectivo valor salarial mínimo, a Administração, embora não deva fixar valores mínimos, poderá exigir, no ato convocatório do certame e no contrato, o cumprimento do pacto laboral daqueles que a ele estão sujeitos”. Acórdão 614/2008 - Plenário. Relator Ministro Augusto Sherman Processo 016.124/2005-0. Tipo de processo: MONITORAMENTO (MON). Data da sessão: 09/04/2008. Número da ata 11/2008 - Plenário.

Somado a isso, a Recorrente também não considerou como valor diário do auxílio-alimentação R\$27,09 (vinte sete reais e nove centavos), conforme definido na cláusula nona da CCT AP 55/2021, e não aplicou o desconto de 10% (dez por cento) definido para a faixa salarial na cláusula nona, 2º, Módulo 5.

Ainda, a Recorrente inclui custo referente a SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, que não está respaldado pela CCT de referência, qual seja, a CCT AP 55/2021.

Levantadas novamente as incoerências pelo Pregoeiro, a Recorrente cometeu novamente vários erros quanto aos encargos previstos em lei para funcionários, e assim, foi devidamente desclassificada do Pregão.

À luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, deverá ser mantida a decisão que desclassificou a empresa MINISTER SERVIÇOS LTDA., na medida em que não atendeu integralmente a exigência editalícia prevista no item 27.14.

O mencionado princípio encontra-se previsto no artigo 3º da Lei nº. 8.666/93, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A esse respeito, entende Marçal Justen Filho:

Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.

(...)

A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta.

Desse modo, o que se percebe é o manifesto inconformismo da Recorrente com o resultado do certame, não trazendo em suas razões de recurso qualquer elemento capaz de modificar a decisão recorrida.

À vista do exposto, requer sejam acolhidos os termos da presente contrarrazão, negando provimento ao recurso ora combatido, mantendo-se incólume a decisão que desclassificou a empresa MINISTER SERVIÇOS LTDA.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 17 de junho de 2022.

TECHCOM TECNOLOGIA E INFORMÁTICA EIRELI  
CNPJ nº 03.399.966/0001-31

**Fechar**